

PROJETO DE LEI N.º 8.323-A, DE 2014
(Do Senado Federal)

PLS nº 179/2011

Ofício nº 1659/2014 - SF

Acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de 30 (trinta) dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 5099/16, apensado; e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 5099/16, apensado, com substitutivo (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.323, de 2014, oriundo do Senado Federal, busca acrescentar o art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de trinta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.

A proposição também faculta às seguradoras, no caso de dúvida fundada e justificável, solicitar outros documentos ou informação complementar ao segurado ou beneficiário, hipótese em que o prazo de trinta dias ficará suspenso. Dispõe ainda que o não pagamento da indenização ou do capital segurado no prazo previsto na proposição implicará a aplicação de juros de mora a partir dessa data, sem prejuízo de sua atualização pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

À presente proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 5.099, de 2016, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, que “dispõe sobre os procedimentos para a liquidação de sinistros referentes a contratos de seguros de qualquer natureza”. Trata-se, portanto, de projeto mais abrangente, que busca estabelecer regras gerais sobre a regulação de sinistros, independentemente do tipo de seguro.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 06/08/2015 a 18/08/2015, o projeto não recebeu emendas. Posteriormente, em função do início da nova legislatura, foi reaberto o prazo para Emendas, nos termos do art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Referido prazo transcorreu de 02/04/2019 a 10/04/2019, não tendo sido apresentadas

emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 53, inciso II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

O Projeto de Lei nº 8.323, de 2014, bem como o apensado PL nº 5.099, de 2016, estabelecem procedimentos para a liquidação e o pagamento da indenização referente a contratos de seguro, buscando essencialmente estabelecer prazo máximo de trinta dias para o pagamento da indenização pelas seguradoras, contado a partir da entrega à seguradora dos documentos que comprovam a ocorrência do sinistro.

Assim, sob a ótica da adequação orçamentária e financeira, referidas proposições não têm repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

No que tange ao mérito, entendemos que a inovação legislativa que se busca implementar com as proposições em análise merece acolhida por parte desta Casa. De fato, um dos principais problemas atualmente enfrentados pelos segurados no Brasil é a longa espera pelo recebimento da indenização prevista no contrato, mesmo após a entrega da documentação solicitada pelas seguradoras.

O tema, vale frisar, é objeto de normatização da Superintendência de Seguros Privados (Susep). Com efeito, a Circular nº 256, de 16 de junho de 2004, editada por aquela Autarquia federal e que trata, dentre outros temas, da chamada “liquidação de sinistros”, já estabelece, no art. 33, § 1º, o prazo máximo de trinta dias para o processamento do pedido de indenização formulado pelo segurado, prazo este que deve ser contado a partir da entrega de todos os documentos básicos.

Ocorre, porém, que a mesma circular permite que as seguradoras “no caso de dúvida fundada e justificável”, solicitem “documentação ou informação complementar”, estabelecendo, que, nesses casos, o prazo de trinta dias seja “será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências”.

O problema é que, na prática, esse permissivo regulamentar, que deveria servir a hipóteses excepcionais, tem se tornado um lamentável refúgio para as seguradoras, constituindo uma brecha para o descumprimento do prazo fixado pela própria Susep. Sob a alegação de que precisam de mais documentos, as companhias postergam, várias vezes e por longos períodos, o prazo para pagamento das indenizações devidas

aos segurados, causando-lhes diversos transtornos e prejuízos.

Nesse contexto, vislumbramos, no PL nº 8.323, de 2014, bem como no apensado, o PL nº 5.099, de 2016, a virtude de buscar uma solução mais eficaz para esse problema. Ao elevar a disciplina da matéria ao nível de norma legal, o Congresso Nacional deixa clara a importância que confere ao tema e chama para si a responsabilidade de construir um respaldo jurídico mais consistente para a proteção dos segurados. Por isso, somos da opinião de que ambas as proposições merecem aprovação, sobretudo porque elas se destinam a fechar as brechas que atualmente existem em nossa regulamentação.

Em que pese o acerto desses Projetos de Lei, porém, temos como necessário propor alguns ajustes, a fim de aprimorar os comandos normativos de ambas as proposições. Por esta razão, optamos pela apresentação de um Substitutivo, a fim de consolidar os textos dos projetos ora apreciados e conjugá-los com as alterações pontuais, mas importantes.

Em primeiro lugar, estamos propondo a fixação de prazo único de trinta dias para a regulação de sinistros de todos os ramos de seguros – e não apenas para os seguros de vida –, bem como um procedimento uniformizado para seu processamento.

Buscamos, neste ponto, determinar que a seguradora, após o recebimento do aviso de sinistro, analise, em oportunidade preliminar e única, a documentação que lhe foi encaminhada, informando o segurado acerca de todas as eventuais pendências. Na ausência de oposição da seguradora, presumir-se-ão suficientes as informações e os documentos apresentados pelo segurado ou pelo beneficiário, conforme o caso, devendo o pagamento da importância segurada ser efetuado sem delongas.

Por fim, estamos propondo que, em caso de descumprimento das regras estabelecidas para esse procedimento, a seguradora fique sujeita ao pagamento de atualização monetária segundo o índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescida de juros de mora, bem como ao pagamento de multa administrativa de valor equivalente ao dobro da importância segurada paga a destempo.

Em face do exposto, votamos pela não implicação do Projeto de Lei nº 8.323, de 2014, bem como do apensado Projeto de Lei nº 5.099, de 2016, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária; e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.323, de 2014, bem como do apensado Projeto de Lei nº 5.099, de 2016, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.323, DE 2014

Apensado: PL nº 5.099/2016

Acrescenta o art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre a regulação de sinistro e o pagamento da indenização ou capital segurado pelas sociedades seguradoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 73, de 21 de setembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. Ressalvado o disposto neste artigo, o pagamento da indenização ou capital segurado será efetuado no prazo de trinta dias, contado a partir do aviso de sinistro feito pelo segurado ou beneficiário, conforme o caso.

§ 1º Recebido o aviso de sinistro e a documentação a ele pertinente, a seguradora terá cinco dias para, em oportunidade única e preclusiva, analisar sua completude e consistência probatória, devendo, nesse prazo, solicitar ao segurado ou ao beneficiário todos os esclarecimentos e documentos complementares que considerar essenciais à instrução do processo de regulação do sinistro.

§ 2º Transcorrido o prazo de que trata o §1º deste artigo sem oposição da seguradora, presumir-se-ão suficientes as informações e os documentos apresentados pelo segurado ou pelo beneficiário, conforme o caso, devendo o pagamento da importância segurada ser efetuado nos dias que restarem até o termo final do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 3º Havendo oposição ou pedido de complementação de documentos, o prazo de que trata o § 2º deste artigo ficará suspenso, voltando a transcorrer após a entrega da documentação à seguradora pelo segurado.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a seguradora ao pagamento de atualização monetária, calculada a partir da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que o substitua, bem como juros de mora, na base de um por cento ao mês, contados da data do sinistro, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.”

Art. 2º O art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de setembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 108.

.....

§ 1º A penalidade de que trata o inciso IV do caput deste artigo:

I – se aplicada a pessoa natural, implicará a responsabilidade solidária do ressegurador ou da sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, podendo ser cumulada com as penalidades previstas nos incisos I, II, III ou V do caput deste artigo; e

II – será devida em valor equivalente ao dobro da indenização devida ao segurado, em caso de descumprimento do disposto no art. 14-A desta Lei, observados os limites mínimos e máximos previstos no inciso IV do caput deste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 8.323/2014, e do PL nº 5099/2016, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 8.323/2014, e do PL 5099/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Celso Sabino, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Charles Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fábio Mitidieri, Idilvan Alencar, Kim Kataguiri, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Marcelo Moraes, Márcio Labre, Marlon Santos, Paula Belmonte e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 8.323, DE 2014

Acrescenta o art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre a regulação de sinistro e o pagamento da indenização ou capital segurado pelas sociedades seguradoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 73, de 21 de setembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. Ressalvado o disposto neste artigo, o pagamento da indenização ou capital segurado será efetuado no prazo de trinta dias, contado a partir do aviso de sinistro feito pelo segurado ou beneficiário, conforme o caso.

§ 1º Recebido o aviso de sinistro e a documentação a ele pertinente, a seguradora terá cinco dias para, em oportunidade única e preclusiva, analisar sua completude e consistência probatória, devendo, nesse prazo, solicitar ao segurado ou ao beneficiário todos os esclarecimentos e documentos complementares que considerar essenciais à instrução do processo de regulação do sinistro.

§ 2º Transcorrido o prazo de que trata o §1º deste artigo sem oposição da seguradora, presumir-se-ão suficientes as informações e os documentos apresentados pelo segurado ou pelo beneficiário, conforme o caso, devendo o pagamento da importância segurada ser efetuado nos dias que restarem até o termo final do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 3º Havendo oposição ou pedido de complementação de documentos, o prazo de que trata o § 2º deste artigo ficará suspenso, voltando a transcorrer após a entrega da documentação à seguradora pelo segurado.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a seguradora ao pagamento de atualização monetária, calculada a partir da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que o substitua, bem como juros de mora, na base de um por cento ao mês, contados da data do sinistro, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.”

Art. 2º O art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de setembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 108.

.....

§ 1º A penalidade de que trata o inciso IV do caput deste artigo:

I – se aplicada a pessoa natural, implicará a responsabilidade solidária do ressegurador ou da sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, podendo ser cumulada com as penalidades previstas nos incisos I, II, III ou V do caput deste artigo; e

II – será devida em valor equivalente ao dobro da indenização devida ao segurado, em caso de descumprimento do disposto no art. 14-A desta Lei, observados os limites mínimos e máximos previstos no inciso IV do caput deste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente